



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 4.561, DE 2021 (Do Sr. Carlos Bezerra)

Acrescenta § 12 ao art. 1035 da Lei nº 13.105, de 10 de março de 2015 -
Código de Processo Civil.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Avulso atualizado em 3/4/23, em virtude de novo despacho.



PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Acrescenta § 12 ao art. 1035 da Lei nº 13.105, de 10 de março de 2015- Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 1035 da Lei nº 13.105, de 10 de março de 2015 passa a vigorar acrescido do seguinte § 12.

Art. 1.035.....

§12- Os tribunais que integram a justiça do trabalho, inclusive sua corte superior, deverá suspender apenas capítulo ou processo que é objeto de repercussão geral e dar seguimento aos trâmites processuais para solução dos demais pedidos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Para tanto, nos valemos da importante nota publicada pelo jornal Valor Econômico em sua edição de 18 de setembro de 2019, na seção Opinião Jurídica, sob o título – Repercussão geral e suspensão de processos- de autoria dos advogados Bruno Freire e silva e Carlos Alberto Reis de Paula.

Por fundamentar muito bem o nosso propósito ao apresentar esta proposição, pedimos vênia para reproduzir, a seguir, na íntegra, o mencionado artigo, que consubstancia as justificativas para

Assinatura eletrônica realizada pelo Sr. Carlos Bezerra

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218164333800>



necessária alteração do art. 1.305 do Código de Processo Civil, mediante o acréscimo de um novo parágrafo.

“O sistema de precedentes judiciais vem sendo implementado no Brasil por meio de diversas alterações legislativas desde a reforma do Judiciário, que inseriu as súmulas vinculantes e a repercussão geral como requisito de admissibilidade de recursos para o Supremo Tribunal Federal (STF), até o Código de Processo Civil, que trouxe novidades como o incidente de resolução de demandas repetitivas e de julgamento de recursos repetitivos.

Trata-se de novidades que aproximam nosso ordenamento jurídico do sistema de “common law” e que têm o condão de nos proporcionar a tão desejada segurança jurídica e isonomia processual, uma vez que causas iguais devem ter idênticos julgamentos.

Nessa nova sistemática processual, entretanto, preocupa-nos a suspensão indefinida e integral de processos trabalhistas pelo STF nas hipóteses de reconhecimento de repercussão geral de determinadas matérias laborais, conforme autoriza o art. 1035, parágrafo 4º, do CPC: “Reconhecida a repercussão geral, o relator do Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivas, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional”.

A preocupação reside nos efeitos e amplitude da aplicação de tal dispositivo numa seara cujo crédito é de natureza alimentar e onde o princípio da celeridade processual ocupa lugar de destaque na solução dos conflitos.

Recentemente, o ministro Gilmar Mendes da Corte Suprema determinou a suspensão nacional de todos os processos que envolvem discussão sobre validade de norma coletiva que limite ou restrinja direito trabalhista não assegurado pela Constituição Federal, pelo que milhares de processos estão indefinidamente suspensos.

Dados públicos divulgados pelo site do Conselho Nacional de Justiça no Painel de Consulta do Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios apontam que, em razão de repercussão geral, atualmente há 104.119 processos trabalhistas suspensos no Tribunal Superior do Trabalho e, ainda, 18.678 no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Ocorre que a suspensão não ocorre somente em relação à tese jurídica que é objeto de julgamento do Supremo sobre a repercussão geral, mas de todo o processo trabalhista que, importante destacar, tem uma realidade diferente do processo civil, pois pautado quase sempre numa infindável cumulação de pedidos.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218164333800>

Em outras palavras, esses 122.797 jurisdicionados que postulam inúmeros pedidos de natureza alimentar como diferenças



* c d 2 1 8 1
6 4 3 3 3 8 0 0 *

salariais, verbas rescisórias, adicionais de insalubridade, periculosidade, entre outros, estão com a prestação jurisdicional paralisada indefinidamente, por conta de uma única matéria afetada pelo Supremo Tribunal Federal.

É razoável tal situação? É patente que não. A despeito da importância da estabilidade, integridade e uniformidade da jurisprudência, a suspensão indefinida e ilimitada de processos trabalhistas tem gerado insegurança jurídica nessa seara do direito, justamente o que o sistema de precedentes implementado pelo Código de Processo Civil buscou evitar. É importante ressaltar: não é razoável a suspensão integral, de todos os pedidos que são objeto de um processo, para definição de tese de repercussão geral que envolve apenas um deles.

Não somente os trabalhadores são prejudicados com a paralisação dos processos, mas também os empresários empregadores, tendo em vista a indefinição de temas que têm repercussão nos seus provisionamentos, além dos custos mensais com a remuneração de profissionais para cuidarem de processos que estão parados.

Pois bem. Como os Tribunais do Trabalho podem e devem solucionar esse problema? Os Tribunais que integram a Justiça do Trabalho, inclusive a sua Corte Superior, devem suspender apenas o capítulo do processo que é objeto da repercussão geral e dar seguimento aos trâmites processuais para solução dos demais pedidos.

A sugestão que se faz aqui tem fundamento legal, uma vez que o próprio Código de Processo Civil permite decisões parciais de mérito, conforme autoriza o art. 356 do diploma processual comum, que tem aplicação subsidiária ao processo do trabalho.

Assim, basta um ajuste no procedimento e regimento dos tribunais laborais para solução de questão que não pode persistir, diante dos prejuízos incomensuráveis das partes com a suspensão indefinida e integral de seus processos, além da patente negativa de prestação jurisdicional. Afinal, conforme já ressaltou Rui Barbosa, “a Justiça atrasada não é Justiça, mas injustiça qualificada e manifesta”.

Ante o exposto, esperamos contar com o necessário apoio de nossos pares para nesta casa transformar em norma jurídica este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218164333800>



* C D 2 1 8 1 6 4 3 3 3 8 0 0 *

Deputado Carlos Bezerra

2009_2239_Carlos Bezerra

Apresentação: 20/12/2021 10:57 - Mesa

PL n.4561/2021

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218164333800>



* C D 2 1 8 1 6 4 3 3 3 8 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO III DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

TÍTULO II DOS RECURSOS

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seção II Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial

Subseção I Disposições Gerais

Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que:

I - contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal;

II – (*Revogado pela Lei nº 13.256, de 4/2/2016, em vigor no início da vigência da Lei nº 13.105, de 16/3/2015*)

III - tenha reconhecido a constitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição Federal.

§ 4º O relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

§ 6º O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.

§ 7º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 6º ou que aplicar entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos caberá agravo interno. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.256, de 4/2/2016, em vigor no início da vigência da Lei nº 13.105, de 16/3/2015*)

§ 8º Negada a repercussão geral, o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos extraordinários sobrestados na origem que versem sobre matéria idêntica.

§ 9º O recurso que tiver a repercussão geral reconhecida deverá ser julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*.

§ 10. (*Revogado pela Lei nº 13.256, de 4/2/2016, em vigor no início da vigência da Lei nº 13.105, de 16/3/2015*)

§ 11. A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.

Subseção II Do Julgamento dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

§ 2º O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso especial ou o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.

§ 3º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 2º caberá apenas agravo interno. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.256, de 4/2/2016, em vigor no início da vigência da Lei nº 13.105, de 16/3/2015*)

§ 4º A escolha feita pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal não vinculará o relator no tribunal superior, que poderá selecionar outros recursos representativos da controvérsia.

§ 5º O relator em tribunal superior também poderá selecionar 2 (dois) ou mais

recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito independentemente da iniciativa do presidente ou do vice-presidente do tribunal de origem.

§ 6º Somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
